



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO**  
**CREFITO-7**

**Parecer Técnico nº 07/2016**

**Interessado:** VITTA SAÚDE ASSISTÊNCIA MULTIPROFISSIONAL A SAÚDE, consultoria e capacitação LTDA.

**Assunto:** A atuação do profissional fisioterapeuta em situações de remoções classificadas em suporte avançado para manejo de pacientes críticos sob ventilação mecânica.

**Parecerista:** Sandro de Oliveira Soares, Cleber Murilo Pinheiro Sady

**I – OBJETO DA CONSULTA:**

É submetido a esta Autarquia Público Federal o questionamento sobre a atuação do profissional fisioterapeuta durante remoções classificadas em suporte avançado para manejo de pacientes em ventilação mecânica.

**II - PARECER:**

A Resolução 424/2013 (Código de ética e deontologia da Fisioterapia) no CAPÍTULO II - DAS RESPONSABILIDADES FUNDAMENTAIS, em seu Artigo 5º, estabelece: O fisioterapeuta avalia sua capacidade técnica e somente aceita atribuição ou assume encargo quando capaz de desempenho seguro para o cliente/paciente/usuário, em respeito aos direitos humanos.

A RESOLUÇÃO COFFITO No 402 DE 03.08.2011, no seu Art. 7º, preceitua que: A atuação do Fisioterapeuta Intensivista se caracteriza pelo exercício profissional em todos os níveis de atenção à saúde, em todas as fases do desenvolvimento ontogênico, com ações de prevenção, promoção, proteção, educação, intervenção, recuperação e reabilitação do cliente/paciente/usuário, nos seguintes ambientes, entre outros:

I- Hospitalar, Ambulatorial (clínicas, consultórios, centros de saúde), Domiciliar e Home Care, Públicos, Filantrópicos, Militares, Privados.

Já a RESOLUÇÃO - RDC No 7 da ANVISA, Seção VI, ART. 29 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2010;

Art. 29 Todo paciente grave deve ser transportado com o acompanhamento contínuo, no mínimo, de um médico e de um enfermeiro, ambos com habilidade comprovada para o atendimento de urgência e emergência.

Portaria n.º 2048/GM do MS em 05 de novembro de 2002.

Considerando a expansão de serviços públicos e privados de atendimento pré-hospitalar móvel e de transporte inter-hospitalar e a necessidade de integrar estes serviços à lógica dos sistemas de urgência, com regulação médica e presença de equipe de saúde qualificada para as especificidades deste atendimento e a obrigatoriedade da presença do médico nos casos que necessitem suporte avançado à vida.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
**CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 7ª REGIÃO**  
**CREFITO-7**

Capítulo IV

1.1 Médicos Intervencionistas: médicos responsáveis pelo atendimento necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte;

- Enfermeiros Assistenciais: enfermeiros responsáveis pelo atendimento de enfermagem necessário para a reanimação e estabilização do paciente, no local do evento e durante o transporte;

- Auxiliares e Técnicos de Enfermagem: atuação sob supervisão imediata do profissional enfermeiro; domiciliar/ home care que fazem uso de ventilação mecânica, traqueostomia e outros regime de internamento dispositivos que necessitam serem removidos para exame consulta ou por motivo de piora clínica do domicílio para unidade hospitalar.

**III - CONCLUSÃO:**

Deste modo, considerando as normativas supra-mencionadas e o caráter da solicitação;

Considerando que se aplica ao profissional Fisioterapeuta toda a legislação profissional independente do regime de assistência hospitalar, ambulatorial e domiciliar;

Entendemos que embora a legislação seja omissa em relação a participação de fisioterapeutas na equipe de transporte e manejo de pacientes críticos sob ventilação mecânica, a prática clínica e a experiência desses profissionais com o gerenciamento e monitorização de parâmetros dos ventiladores e da manutenção da funcionalidade da via aérea artificial, justificam a presença dos fisioterapeutas nessas condições, em ação conjunta com o médico assistente e pessoal de enfermagem, para segurança jurídica e manejo adequado dos pacientes críticos.

Salvador, 10 de Maio de 2016.

**Cleber Murilo Pinheiro Sady**  
**Conselheiro Presidente**  
**CREFITO-7/5773-F**